

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre os recursos derivados de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 30-A da Lei nº 8.472, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre os recursos derivados de emendas parlamentares.

Art. 2º O art. 30-A da Lei no 8.472, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A. ....

§ 1º .....

.....

§ 2º Os recursos derivados de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentário anual poderão ser destinados diretamente às entidades e organizações que estejam cadastradas no Sistema Único de Assistência Social (Suas).” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir a destinação de emendas dos congressistas diretamente as entidades e organizações que estejam cadastradas no Sistema Único de Assistência Social (Suas), visando possibilitar que o Sistema garanta um atendimento mais rápido e eficaz a quem precise das necessidades básicas.



Dessa forma, a Lei nº 8.472/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, em seu capítulo V, versa sobre o financiamento da Assistência Social, onde em seu parágrafo único do artigo 30-A aborda a sobre as transferências automáticas, optamos com isso, acrescentar o parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único para o primeiro, permitindo que o repasse da emenda parlamentar possa ser realizado diretamente às entidades devidamente cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS que é uma ferramenta de gestão, que armazena informações sobre as organizações e ofertas socioassistenciais com atuação no território nacional.

Assim, as transferências que antes teriam que ser feitas para as secretarias de assistência social de Estados e Municípios, ficariam dispensadas, dando mais celeridade no processo de recebimento dos dotes orçamentários a essas entidades, possibilitando o pronto atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, já que quem muito necessita pouco pode esperar.

Portanto, a justificativa para o presente projeto é a busca imediata da Dignidade da Pessoa Humana, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, sendo esses um dos objetivos assistenciais, além de fortalecer a Assistência Social como todo, proporcionando um alívio às famílias que tanto necessitam.

Ante o exposto, rogo o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse importante projeto de lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**PAULINHO FREIRE**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**

